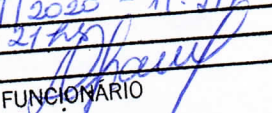


EXCELENTÍSSIMO SENHOR RELATOR DESEMBARGADOR RICARDO  
VITAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

9992020P008491

Autos n. 0000015-77.2020.815.0000

Tribunal de Justiça da Paraíba  
Proc. Nº 000015-77.2020.815.0000  
Data: 30/01/2020 - 11:21h  
Hora: 11:21h  
  
FUNCIONÁRIO

**RICARDO VIEIRA COUTINHO**, por meio de seus advogados regularmente constituídos, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, tendo em vista despacho de fls. 252/255, proferido em 15/01/2020, expor e requerer o que segue abaixo.

Para sustentar a acusação de organização criminosa, ao longo das 223 (duzentas e vinte e três) laudas da denúncia, a autoridade persecutória faz menção a uma enorme quantidade de material documental, assim como à colaboração premiada de 6 (seis) investigados, dentre os 35 (trinta e cinco) que foram denunciados no último dia 13/01/2020.

Contudo, a acusação deixou de fornecer e de juntar aos presentes autos documentos que foram mencionados expressamente na denúncia, o que inviabiliza a abertura de prazo para defesa técnica, enquanto não sanada essa irregularidade.

É evidente que, sem o acesso a todos os elementos de prova expressamente citados na denúncia e que, portanto, embasam a acusação, não é possível ao acusado o correto exercício dos princípios da ampla defesa e do contraditório da forma que lhe é garantida constitucionalmente (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal).

Assim, em homenagem ao princípio da boa-fé e buscando evitar posterior tumulto processual, torna-se necessária a imediata juntada dos documentos faltantes, sem prejuízo de que uma análise mais detida revele a ausência de outros documentos igualmente necessários para a apresentação de futuras manifestações defensivas.

Na **fl. 216** da peça acusatória se faz referência, expressamente, ao anexo 25 da colaboração de **Maria Laura Caldas de Almeida Carneiro**. Todavia, esse material não se encontra nos autos, além dos anexos 15, 18, 19, 20, 21, e 24 dessa colaboração.

Da mesma forma, nas **fls. 104**, menciona-se o Anexo 11 do Termo de Transcrição da colaboração premiada de Cláudia Camisão, documento também ausente dos autos.

Em seguida, nas **fls. 162** é citado o Anexo 32 da colaboração de Livânia Farias, que deveria se encontrar na pasta "F:\CALVÁRIO MPPB\PIC Nº 001\_2019\_GAECO-PB\CAUTELARES DO PIC Nº 001\_2019\8 - COLAB PREMIADA - LIVÂNIA FARIAS - Autos nº 0000543-48.2019.815.0000\NOTICIA DE FATO Nº 003.2019.GAECO.PB\VÍDEOS COLAB LIVÂNIA - 2ª PARTE", mas que também não está entre os documentos disponibilizados à defesa.

Além disso, faz-se menção, na exordial acusatória, de outros procedimentos criminais que não foram anexados aos presentes autos, como a denúncia da Operação Calvário do dia 08/08/2018, a planilha de valores supostamente produzida pelo colaborador Daniel Gomes (Anexo 1) e a denúncia no "caso propinoduto" (fls. 69 e 162).

Vejam-se trechos da denúncia em que se discutem exatamente esses documentos que, segundo o *Parquet*, comprovariam a posição de liderança adotada por Ricardo Coutinho à frente da ORCRIM:

"Como se percebe, com essa reunião de 2012, foi aberta uma 'conta corrente' para a ORCRIM, então controlada

2

pelo denunciado RICARDO COUTINHO, mas administrada por LIVÂNIA FARIAS, seguindo uma típica linha de divisão de tarefas entre os integrantes de uma mesma sociedade delinquencial e que usualmente se faz para a preservação da imagem do seu líder (capo). (...)

Outro exemplo disso foi a materialização do pagamento de propina que esta secretária fez, no dia 8.08.2018, ao emissário de LIVÂNIA FARIAS, o operador LEANDRO NUNES, que aparece, nas imagens abaixo, recebendo uma 'caixa de vinho' contendo, aproximadamente, R\$ 900.000,00, em espécie (**Arquivo: DENUNCIA - CALVARIO - 2018-08-08 - RIO DE JANEIRO - final.pdf**) (fls. 69).

Mostrando o grau de profissionalismo do esquema criminoso investigado, que causou um rombo milionário aos cofres do Estado, é de se ressaltar que, nesse evento do Rio de Janeiro, DANIEL GOMES chegou a 'planilhar' toda a origem dos valores ilícitos entregues à ORCRIM chefiada por RICARDO COUTINHO, quando restou identificada uma cadeia de fornecedores (alguns já do HMSR12) que contribuíram para abastecer o 'caixa da propina' criado pelo alto comando do grupo denunciado (**Arquivo: 'VF Planilha com os valores que compõem os 900 mil anexo 1.xlsx'**) (fls. 69).

“‘caso dos 81 mil’ ou ‘propinoduto’, fato este que conecta as ações da organização na prefeitura de João Pessoa/PB com o Governo do Estado. Os eventos dessa denúncia já foram objeto de ação penal própria (**Arquivo: 'DENUNCIA - Caso-Propinoduto-Gaeco-set2019.pdf'**)” (fls. 162).

Esses arquivos, citados **expressamente** na peça acusatória, também não se encontram nos autos disponibilizados à defesa.

Além disso, se considerarmos o universo das diversas investigações que permeiam a Operação Calvário, nos termos sustentados pelo *Parquet*, observa-se que faltam nos autos outros vários documentos, como os seguintes:

- 1) Termos de espontaneidade, de confidencialidade e de acordo de colaboração de Daniel Gomes;
- 2) Na pasta COMPARTILHAMENTO DO STJ/COLABORAÇÃO-MICHELLE LOUZADA CARDOSO, faltam os termos de espontaneidade, de confidencialidade e de acordo de colaboração de Michele Louzada;
- 3) Na pasta CALVÁRIO MPPB/PIC Nº 001\_2019\_GAECO-PB/CAUTELARES DO PIC Nº 001\_2019/8-COLAB PREMIADA-LIVÂNIA - 000543-48/NF 3.2019. GAECO.PB/LIVÂNIA -1ª, faltam os ANEXOS 11, 15, 16, 17 e 19;
- 4) Na pasta CALVÁRIO MPPB/PIC Nº 001\_2019\_GAECO-PB/CAUTELARES DO PIC Nº 001\_2019/14-COLAB PREMIADA - IVAN BURITY/AUTOS Nº 0000796-36.2019.815.0000/VIDEOS COLAB. IVAN, faltam os vídeos dos ANEXOS 08 e 09;
- 5) Na pasta COMPARTILHAMENTO DO STJ/COLABORAÇÃO-DANIEL GOMES DA SILVA, faltam os ANEXOS 01-04, 17-24, 26, 28-29, 31-39, 41-44, 50, 52, 54 e ANEXO 59;
- 6) Na pasta CALVÁRIO MPPB/PIC Nº 001\_2019\_GAECO-PB/CAUTELARES DO PIC Nº 001\_2019/2-BUSCA E APREENSÃO I/Autos nº 0000083-61.2019.815.0000/DIGITALIZAÇÃO MAT APREENDIDO/ALVO 05 - GASTRONOMIA NORDESTE, faltam os arquivos ITENS 1, 2, 3 e 17;
- 7) Na pasta CALVÁRIO MPPB/PIC Nº 001\_2019\_GAECO-PB/CAUTELARES DO PIC Nº 001\_2019/2-BUSCA E APREENSÃO I/Autos nº 0000083-61.2019.815.0000/DIGITALIZAÇÃO MAT APREENDIDO/ALVO 04 - ANALUISA DE ASSIS, falta o arquivo ITEM 18 - “uma agenda em capa de couro na cor preta”.

- 8) Na pasta CALVÁRIO MPPB/PIC Nº 001\_2019\_GAECO-PB/CAUTELARES DO PIC Nº 001\_2019/11-BUSCA E APREENS e PRISÃO-OP CALVÁRIO V/Autos nº 0000691-59.2019.815.0000/AUTOS E MANDADOS CUMPRIDOS, falta o documento referente ao ALVO 16;
- 9) Na pasta CALVÁRIO MPPB/PIC Nº 007\_2019\_GAECO-PB/\_PIC N ° 007-2019\ANEXO II - COLABORAÇÃO - 0006595/ANEXOS, faltam os ANEXOS 15, 18, 19, 20, 21, 24 e ANEXO 25. Não tem também a subpasta "ANEXO II - COLABORAÇÃO - 0006595";
- 10) Documentos relativos à BUSCA E APREENSÃO - RICARDO COUTINHO - 17/12/2019;
- 11) Na pasta CALVÁRIO MPPB/PIC Nº 001\_2019\_GAECO-PB/CAUTELARES DO PIC Nº 001\_2019/2-BUSCA E APREENSÃO II/AUTOS Nº 0000183-16.2019.815.0000/APENSOS - DIGITALIZADOS, apesar de ser dado cumprimento em 11 ALVOS, existe apenas material apreendido de 6 ALVOS, faltando ALVOS 4, 7, 9, 10 e 11;
- 12) Na pasta CALVÁRIO MPPB/PIC Nº 001\_2019\_GAECO-PB/CAUTELARES DO PIC Nº 001\_2019/9-COLAB PREMIADA - CLÁUDIA CAMISÃO/Autos nº 0000612/VIDEOS COLAB. CLÁUDIA CAMISÃO, faltam os seguintes vídeos e transcrições: Anexos 04, 05, 09, 10 e 12;
- 13) Na pasta CALVÁRIO MPPB, faltam os arquivos relativos aos PIC Nº 002\_2019\_GAECO-PB; PIC Nº 003\_2019\_GAECO-PB; e PIC Nº 006\_2019\_GAECO-PB.

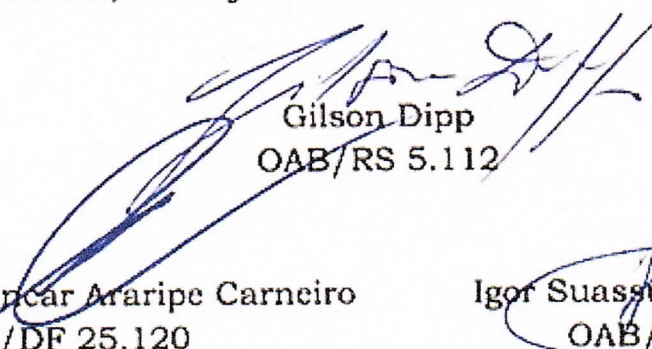
Como é sabido, a Súmula Vinculante nº 14 do Supremo Tribunal Federal garante aos denunciados **amplo acesso aos meios de prova**, sendo imprescindível, portanto, que se juntem aos autos todos os documentos reunidos e utilizados pelo MP antes que seja oportunizada a realização de defesa técnica pelos acusados.

Confira-se, a propósito, o teor do referido enunciado sumular:

“É direito do defensor, no interesse do representado, ter **acesso amplo aos elementos de prova** que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa”

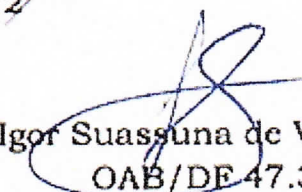
Portanto, considerando as irregularidades da documentação apresentada na denúncia, as quais prejudicam o devido processo legal e objetivamente violam o direito de ampla defesa e contraditório, requer-se a suspensão *ad cautelam* do presente processo até que seja disponibilizado à defesa a íntegra do material probatório mencionado na denúncia, com a posterior devolução de prazo para todos os prejudicados.

Nestes termos, pede deferimento.  
Brasília, 28 de janeiro de 2020.

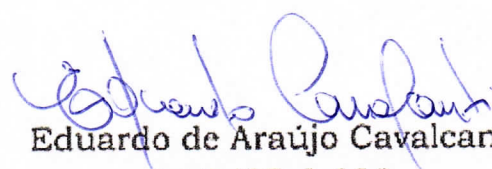


Gilson Dipp  
OAB/RS 5.112

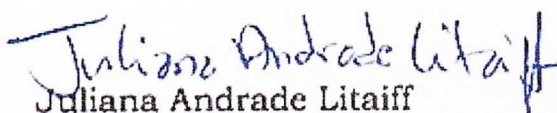
Rafael de Alencar Araripe Carneiro  
OAB/DF 25.120



Igor Suassuna de Vasconcelos  
OAB/DF 47.398



Eduardo de Araújo Cavalcanti  
OAB/PB 8.392



Juliana Andrade Litaiff  
OAB/DF 44.123